



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano I. Número 96

Macapá 2ª-feira, 4 de Janeiro de 1965

PORTARIAS

Nr. 919/64 GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943,

RESOLVE:

Designar, Manoel Joaquim Esteves Rodrigues, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Telegrafista, nível 12, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria Geral, para desempenhar a função de Diretor da Rádio Difusora de Macapá, a contar de 1º de junho de 1.964.

Palácio do Governo, em Macapá, 8 de dezembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva Governador

Nº 920/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Ofício nr. 129/64-DO.,

RESOLVE:

Designar, nos termos dos artigos 217 e 219, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1.952, os servidores: Othelo Martins Leônico, agregado ao Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, no símbolo 8-C, correspondente ao cargo de Delegado de Polícia, lotado no Serviço de Administração Geral; Renato Felgueira Viana, Técnico Rural, nível 11-A, lotado na Divisão de Produção; e José Adeobaldo Andrade, Escrivente-Datilógrafo, nível 7, lotado no Serviço de Administração Geral, todos pertencentes ao Quadro de Funcionários Públicos do Governo Territorial, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito Administrativo, incumbida de apurar a irregularidade de que é acusado o servidor Haroldo Vilhena, Trabalhador, nível 1, lotado na Divisão de Obras.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo, em Macapá, 9 de dezembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva Governador

Nr. 921/64-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 4.989/64-SGT.,

RESOLVE:

Conceder a Orlando Mendes Dias, ocupante do cargo da classe «B», da série de classes de Guarda Territorial, nível 10, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Segurança e Guarda, seis (6) meses de licença especial, contados no período de 8 de dezembro de 1.964 a 7 de junho de 1.965, de acordo com o artigo 116, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1.952, em virtude do referido servidor haver completado um decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 1º de janeiro de 1.946 a 1º de janeiro de 1.956.

Palácio do Governo, em Macapá, 10 de dezembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva Governador

922º/64-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 7.662/64-SGT.,

RESOLVE:

Aplicar a Otaviano Januário de Souza, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Guarda Territorial, nível 8, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Segurança e Guarda, dez (10) dias de suspensão, contados no período de 7 a 16 de dezembro de 1.964, de acordo com o artigo 205, da Lei nr. 1.711, de 28

de outubro de 1.952, em virtude do referido servidor haver faltado com o devido respeito ao seu superior hierárquico, deixando de cumprir as suas obrigações funcionais como componente da Banda de Música da Guarda Territorial, infringindo desse modo, os itens IV, VI e VII, do artigo 194, da Lei nr. 1711/52, e, por necessidade de serviço, seja a presente penalidade convertida em multa na forma do parágrafo único do citado artigo 205.

Palácio do Governo, em Macapá, 10 de dezembro de 1.964.

Gen. Luiz Mendes da Silva Governador

Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

PROCESSO Nº 04683/64

CONVÊNIO Nº 236/64

Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação consignada no orçamento geral da União para o Exercício de 1964 e destinada à Realização de Estudos e Pesquisas de Interesse Médico-Sanitário Cr\$ 3.000.000,00

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Executor (a) representada a primeira pelo seu Superintendente Substituto, senhor Carlos Pedrosa e a segunda pelo seu Procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil

cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguinte: Cláusula Primeira: O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Cláusula Segunda: Pelo presente acordo o (a) Executor (a) obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo. CLÁUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA, entregará a (o) EXECUTOR (a) quantia de Cr\$ 3.000.000,00, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09-SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.0.0 Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.0.0-Dispositivos Constitucionais; 3.2.0.2-Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0-Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0-Saúde; 3.2.1.0- Estudos e Pesquisas; 1-Para realização de estudos e pesquisas de interesse médico-sanitário- 03-AMAPÁ- Cr\$... 3.000.000,00 A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional. Parágrafo Único: O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior. Cláusula Quarta: O (a) Executor (a) prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR-GERAL

AGOSTINHO NOGUEIRA DE SOUZA

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial

MACAPÁ — T. F. AMAPÁ'

A S S I N A T U R A S

Repartições e Particulares:

| | |
|-------------------------|---------------|
| Semestre | Cr\$ 2.000,00 |
| Ano | Cr\$ 4.000,00 |
| Numero avulso | Cr\$ 20,00 |

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do enderêço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00, se do mesmo ano, e de Cr\$ 10,00, por ano decorrido.

parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte. Clausula Quinta: O (a) Executor (a) apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil. Clausula Sexta: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração. Clausula Sétima: O (A) Executor (a) se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: «Este Empreendimento

Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA». Clausula Oitava: Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12-A, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins do direito.

Belém, 18 de dezembro de 1964.

Mário de Barros Cavalcanti - Superintendente

pp. José Pereira da Costa

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Paulo S. Marques

Carlos Ataíde de Souza

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada à realização de estudos e pesquisas de interesse médico-sanitário.

| | |
|---|-------------------|
| 1. — Material de consumo e transformação: | |
| 1.1 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratório | Cr\$ 2.850.000,00 |
| — Eventuais | Cr\$ 150.000,00 |

TOTAL: — Cr\$ 3.000.000,00

Estatutos do Clube de Administração e Debates

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º. — O clube de Administração e Debates, representado nestes Estatutos pela sigla (C.A.D.), fundado em com sede em Macapá, Território Federal do Amapá, com fôro jurídico nesta Cidade de Macapá, Território Federal do Amapá, com personalidade jurídica distinta da de seus associados, organizado de acôrdo com as Leis do País, com número ilimitado de sócios, sem distinção de sexo, credo, político-partidário ou religioso, tem por finalidade:

I — promover e estimular a aproximação, solidariedade e união de seus associados com pessoa ou pessoas que possuem afinidade com os princípios do Clube;

II — difundir os princípios da Administração de Pessoal e incrementar a prática destes princípios;

III — organizar e manter uma biblioteca destinada ao aprimoramento intelectual de seus associados;

IV — promover palestras e reuniões culturais, científicas e sociais;

V — firmar convênios com os Podêres Públicos ou Empresas privadas para promoção de cursos ou bolsas de estudos;

VI — outras atividades poderão ser criada pelo CAD, verificadas pela Diretoria a sua oportunidade e conveniência;

Art. 2º. — É indeterminado o prazo de sua duração.

CAPÍTULO II
DOS PODERES

Art. 3º. — São podêres do CAD.

- I — Diretoria
- II — Conselho Fiscal
- III — Assembléia Geral

CAPÍTULO III

DO CORPO SOCIAL

Art. 4º. — Serão admitidos como sócio do C.A.D., os candidatos que defenderem teses afim com os princípios do Clube, perante o corpo de associados, como também os que sejam portadores de diplomas de cursos de pessoal ou outros equivalentes.

I — excluídos os sócios fundadores, honorários e beneméritos.

Art. 5º. — Distribuem-se os sócios do CAD. em duas categorias, divididas em classes:

- I — Titulares
 - a — os fundadores
 - b — os beneméritos
 - c — os honorários
- II — Contribuintes
 - a — os efetivos
 - b — os itinerantes

Art. 6º. — Admitir-se-ão na categoria de sócios titulares:

I — como fundadores, os que obtiveram certificados de conclusão do curso de Administração de Pessoal, promovido pelo GTFA, administrado pelo professor Doutor Banaiofe Gazal, em setembro de 1963, como também os que possuem curso da Fundação Getúlio Vargas.

II — como beneméritos, os que fazendo ou não parte do quadro social do CAD, tenham contribuído para difusão ou prática dos princípios da Administração de pessoal em caráter didático ou não reconhecido pela Diretoria, e aprovada pela Assembléia Geral.

(Continua no próximo número)

Prefeitura Municipal de Macapá

DECRETO-LEI
Nº 1108/64-GAB-PMM

(Cont. do número anterior)

Artigo 350º — É expressamente proibido a matança, para o consumo alimentar, de:

a) — animais que não sejam espécies bovinas, suína, ovina ou caprina;

b) — vitelas com menos de 4 semanas de vida;

c) — suínos com menos de 5 semanas de vida;

d) — ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;

e) — animais que não tenham repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;

f) — animais caquéticos ou extremamente magros;

g) — animais fatigados;

h) — vacas em estado de gestação;

i) — vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único — Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Artigo 351º — É considerado impróprio para o consumo alimentar o possível de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o Artigo 347º, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Regulamento Sanitário da Divisão de Saúde do Território.

Artigo 352º — A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Artigo 353º — Qualquer que seja o processo de matança adotado, com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rêsas abatidas.

Artigo 354º — Para estolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Artigo 355º — O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do Artigo 348º, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Artigo 356º — Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como im-

próprios para o consumo alimentar serão removidos em carros estancos para a sua inutilização, na forma do Artigo 357º ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único — A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a saúde pública.

Artigo 357º — Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifre e cascos.

§ 1º — O local e os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterelizados.

§ 2º — Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras, ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Artigo 358º — O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único — Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Artigo 359º — As carnes consideradas boas para o consumo alimentar, serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açou-

gues.

Artigo 360º — Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Artigo 361º — Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Artigo 362º — É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Artigo 363º — As condenações e inutilizações totais ou parciais, serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio a que se refere o Artigo 351º.

Artigo 364º — Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos aos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em local apropriados.

Artigo 365º — Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser necropsiados, a fim de ser determinada a «causa mortis», concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no Art. 357.

Artigo 366º — Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º — Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber, as disposições deste título.

§ 2º — Será, no entanto, permitida matança de gado bovino para o consumo normal da população, em xarqueadas acaso existentes no Município, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro do Município.

§ 3º — Nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Artigo 367º — Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas constantes deste título.

Artigo 368º — As taxas à matança e ao transporte de carne verde do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único — Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente os respectivos veículos.

Artigo 370º — É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos açougues e do abastecimento de carne verde

Artigo 371º — A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

I) — terão área de 16 metros quadrados;

II) — poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor.

III) — As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;

IV) — Haverá em todas as paredes externas, vão de ventilação com altura mínima de 1,00m e maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20m do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

V) — As paredes serão revestidas até a altura de 2,00m de azulejos brancos ou outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cores claras;

VI) — O teto será construído de lage de concreto armado;

VII) — O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas;

VIII) — Os ângulos de intersecção das paredes, entre si com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordâncias;

IX) — Terão instalações de água corrente abundante;

X) — O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo casa de alvenaria de tijolos revestidas do mesmo material impermeável com que o fôrem as paredes;

XI) — Serão, sempre que necessário, dotados de câmara frigoríficas de capacidade conveniente;

XII) — Disporão de armação de ferro, ou aço polido, fixa às paredes, ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de gancho do mesmo material os quartos de rédes para talhos;

XIII) — Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso, pa-

Plantão de Farmácia

Período de 4 e 31 de

Janeiro de 1.965

| Dia | Horário | Local |
|-----|---------|-----------------------------|
| 4 | S | Juracy |
| 5 | T | Serrano |
| 6 | Q | Zagury (Filial) |
| 7 | Q | Povo |
| 8 | S | D. Nova Vida (ant. L. Ouro) |
| 9 | S | Zagury Matriz |
| 10 | D | Juracy |
| 11 | S | Serrano |
| 12 | T | Zagury Filial |
| 13 | Q | Povo |
| 14 | Q | D. Nova Vida (ant. L. Ouro) |
| 15 | S | Zagury Matriz |
| 16 | S | Central |
| 17 | D | Serrano |

redes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e lavatório de louça ou ferro esmaltado;

XIV) — Quando o açougue não dispuser de câmaras frigoríficas ou esta não fôr de capacidade suficiente, será adotado o sistema de hassis telados para proteção contra moscas.

Artigo 372º — Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I) — São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diversos do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

II) — A carne não vendida até 24 horas, após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste caso poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser colocada em câmara frigorífica;

III) — Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

IV) — Toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos de tela de arame;

V) — Não permitir, admitir

Ministerio da Fazenda

MESA DE RENDAS
ALFANDEGADA DE MACAPÁ
EDITAL Nº 17/64

COM PRAZO DE TRÊS DIAS

Pelo presente Edital, em cumprimento ao despacho do Senhor Preparador Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro José Durval Alcântara da Cruz, proferido no processo protocolado sob o número 2766 de 28 de dezembro fluente, que tem por base a apreensão de um iate denominado TRIUNFANTE, o qual procedia da cidade de Caiena, Guiana Francesa, trazendo em seu bôjo uma partida de 220 caixas de uísque de marca WHITE HORSE, sem que o seu encarregado apresentasse quaisquer documentos que comprovasse sua legalidade em viagem ao exterior.

Intimo o dono ou donos da embarcação apreendida a virem apresentar nesta Mesa de Rendas as elegações que forem a bem de seus direitos, dentro do prazo de três dias, sob pena de revelia.

Mesa de Rendas Alfandegada de Macapá, 29 de dezembro de 1964.

Ivonelio Calheiros Lopes
Escrivão

VISTO

José Durval Alcântara da Cruz — Preparador.

ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestados médico de que não sofre de moléstia contagiosa.

Artigo 373º — As carnes e toucinhos importados de outros Municípios só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição pelo proprietário de documentos que comprovem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Artigo 374º — É expressamente proibido o transporte, para os açougues de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Artigo 375º — Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares de Saúde Pública.

Artigo 376º — Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e górrons brancos, mudados diariamente.

Artigo 377º — Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o Artigo 372.

Artigo 378º — Os açougues existentes na cidade e vilas, a data da promulgação deste Código e que não satisfaçam as normas prescritas no Artigo 372º deverão adaptar-se às mesmas no prazo de seis (6) meses.

Parágrafo único — A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO V

DAS INERACÕES E DAS PENAS

Artigo 379º — Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dôbro nas reincidências, aquele que:

1) — de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00;

a) — abater gado de qualquer espécie, fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares, nas vilas;

b) — vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio prevista no Artigo 372º item IV;

c) — vender carne e toucinhos procedentes de outros Municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

d) — abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem prévio pagamento das taxas e impostos devidos;

e) — abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou lugares designados, com o fito de entregá-lo

ao consumo público;

II) — de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 8.000,00;

a) — abater gado de qualquer espécie, antes do descanço necessário e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) — vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c) transportar para os açougues couros, chifres e demais restos de gado abatido para consumo;

d) — deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três (3) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;

III) — de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00:

a) — transportar carne verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e consentimento, digo, com consentimento prévio da autoridade competente;

b) — atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;

c) — for encontrado servindo nos açougues, sem uso de aventais e górrons;

Artigo 380º — Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00 elevadas ao dôbro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO VII

Dos Mercados e Feiras-Livres

CAPÍTULO I

Dos Mercados

Artigo 381º — O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, mediante licença especial a exposição e venda de outros artigos.

Artigo 382º — Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único — Aquêles que exercer atividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Artigo 383º — Os mercados estarão abertos ao público das 06,00 às 18 horas, diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo inte-

resse público, a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo único — É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punidos com multas e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e polícia.

Artigo 384º — Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida depois das 11,00 horas, observado o que dispõe o Artigo 394º.

§ 1º — Para efeito deste artigo, entendo-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior a do seu consumo mensal; por revenda aquela em que o comprador venda a mercadoria no local em que a comprou.

§ 2º — Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deterioração, não conseguindo dispôr toda a carga no varejo até as 10,00 horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinam a outros pontos da cidade ou vilas.

Artigo 385º — As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até as 12 horas, poderão ser guardadas em cômodos a isso destinados, mediante o pagamento de armazenagem, por 24 horas ou fração, de Cr\$ 5,00 por volume até 60 quilogramas. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e armazenagem é de Cr\$ 10,00 por cabeça.

(Continua no próximo número)

Comissão de Inquérito Administrativo

PORTARIA Nr. 929/64 GAB.

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, incumbido de apurar as culpabilidades pelo servidor Leomar Celestino Alves Feitosa, etc.

RESOLVE:

Designar, de acordo com o Art. 219, § 2º, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1.952, o Aux. de Cozinha nível 5, lotado na Divisão de Educação, para desempenhar a função de Secretário desta Comissão, devendo afastar-se das ocupações do órgão em que é lotado, a partir das 11 horas diariamente.

Sala das Rendas Internas do Serviço de Administração Geral, em 22 de dezembro de 1.964.

Joaquim Fernandes de Lima Queiroga — Presidente.